



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 32/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 07/11/23
Prata
Presidente

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para Parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto em questão estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Presidente Kennedy, para o exercício financeiro de 2024. Compreendendo, desse modo, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE

II.1 - Inexistência de vícios de iniciativa

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - **os orçamentos anuais.**

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, consoante caput do dispositivo transcrito. Desta forma, não existindo vício de iniciativa.

II.II - Inexistência de vícios de técnica legislativa

É válido enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

II.IV - Análise do Objeto do Projeto

A priori, cabe destacar a redação do art. 165 da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - **os orçamentos anuais.**

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Neste viés, a propositura em análise está de acordo com o dispositivo constitucional, uma vez que compreende, em seu art. 1º os referidos orçamentos elencados no parágrafo 5º, incisos I e III do art. 165 da CF/88.

Ademais, urge mencionar a Lei 101/2000 que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público. Nesse contexto, o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal define as diretrizes que devem ser seguidas



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

para a ulterior aprovação da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

(...)

Assim, considerando que a lei federal estabelece regras para que seja proposta a Lei Orçamentária Anual e que o projeto em análise atende aos requisitos fundamentais para sua proposição e aprovação, não vislumbra-se desrespeito a legislação pátria.

Portanto, não foram identificadas quaisquer irregularidades no Projeto de Lei 29/2023, uma vez que o objeto é lícito e **atende aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.**

Posto isso, não há, de acordo com a avaliação desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação da propositura perante o presente processo legislativo.

III - CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;

II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da

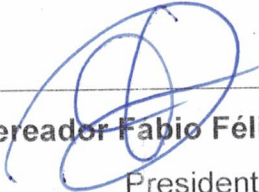


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

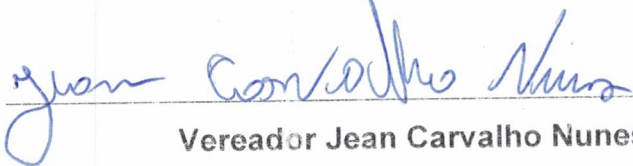
natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 31 de outubro de 2023.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente do CCJ



Vereador Jean Carvalho Nunes
Membro do CCJ



Vereador Waister Barbosa de Abreu
Membro do CCJ